



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 outubro de 1990....

ACÓRDÃO Nº.....101-80,623

Recurso nº - 96.810 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

É obrigatório o registro no ativo permanente de bem imóvel, quando o objetivo social da empresa comprado ra não abrange a compra e venda de tal bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

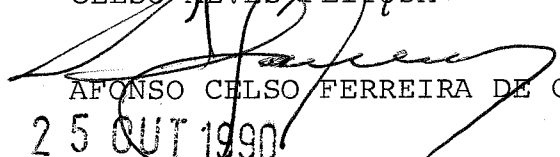
Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-004.443/89-91

RECURSO Nº: 96.810

ACÓRDÃO Nº: 101-80.623

RECORRENTE: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter lançado no ativo circulante, bem que deveria ter classificado no ativo imobilizado, sujeito à correção monetária. Com isso deixou de ser considerado valor de saldo credor da conta correção monetária.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, parágrafo 1º, 172 e parágrafo único, 347, 357 e 358 do RIR/80.

A impugnação enfocando cada um dos artigos indicados como infringidos negou tal fato, não vendo neles a matriz legal para a infração que lhe foi imputada.

Com respeito ao mérito disse ter sido legítima a sua ação, vez que quando comprado o imóvel destinava-se à revenda. Tal só foi mudado após, em razão do crescimento da empresa, sendo legítima então a transferência de conta. Negou ainda infringência à lei 6.404/76, que sequer teve o artigo indicado como infringido, sendo certo que o 179 lhe amparava, visto que este possibilitava a classificação como acontecido.

Em seu socorro citou ainda o disposto no Parecer Normativo CST nº 41/80, que cuida da classificação de imóveis adquiridos por estabelecimentos bancários, por extensão aplicável ao caso.

O FISCO em sua fala de fls. 47 defendeu o seu trabalho, afirmando: "o contribuinte não tem faculdade de classificar as contas ou reclassificá-las, segundo critérios subjetivos de sua conveniência, devendo observar, rigorosamente, os critérios da Lei nº 6404/76. Assim, os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da Pessoa Jurídica, devem permanecer classificados em contas do Ativo Permanente até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação, VEDADA sua transferência para o ativo circulante, sob a alegação de que pretende aliená-los. (PN-3/80)."

A decisão recorrida manteve o lançamento, vez que entendeu violado os artigos 178 e 182 da 6.404/76, aplicáveis por expressa disposição do artigo 7º do Decreto Lei número 1.598/77. Disse ainda que de acordo com a alínea I, do artigo 179 da Lei das S/A., só podiam ser classificados no ativo circulante os direitos de crédito e os que tivessem por objeto mercadorias e produtos do comércio ou da indústria da companhia, além das disponibilidades e das aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

Continuou afirmando que o fato de não ter a Recorrente como atividade principal a compra e venda de imóveis, afastava o argumento central da defesa.

Rechaçou ainda o entendimento de aplicação do disposto no PN CST 41/80, vez que dirigidos aos bancos quando recebidos imóveis por conta de pagamento de crédito, os quais não vendidos no exercício seguinte sujeitar-se-iam às normas gerais.

Intimada a Recorrente da decisão em 22.02.90, em 22.03.90 apresentou o seu recurso voluntário, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.623

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão discutida nos autos é bastante comum, daí porque matéria pacífica quanto ao entendimento deste Conselho de Contribuintes, verbis:

"IMÓVEIS NÃO EXPLORADOS - Empresa, cuja atividade fundamental consiste na exploração de operações imobiliárias, deve classificar os imóveis, que porventura venha pretender alienar, em contas do ativo permanente, até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação, sujeitando-se à correção monetária, quando da elaboração do balanço patrimonial. Para as empresas que não se dedicam a atividades imobiliárias, a venda de imóveis é mera transação eventual (19 CC. 101-73.310/82)."

"IMÓVEL NÃO DESTINADO À REVENDA - Classifica-se no ativo permanente, subgrupo Investimentos, o valor dos imóveis adquiridos em dação em pagamento pela pessoa jurídica que não exerce atividade imobiliária e que não comprovou a destinação desses bens para revenda, em razão do que aludido valor está sujeito à correção monetária (Ac. CSRF/01-0.436/84)".

Ora, a situação da Recorrente se encaixa exatamente nos exemplos, não lhe beneficiando o disposto no PN CST 41/80, que tem destinação específica, no qual não está incluída.

Quanto aos artigos indicados como infringidos, correspondem ele à matéria tratada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR